



#### **RESOLUÇÃO CUNI Nº 930**

Dispõe sobre as políticas de inovação no âmbito da UFOP, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação), regulamentada pelo Decreto nº 5.563/2005, e dá outras providências.

- O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 216 a reunião ordinária, realizada em 17 de outubro deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando:
- a autonomia universitária constante do artigo 207 da Constituição da República de 1988 e artigos 53 e 54 da Lei nº. 9.394/1996;
- a determinação do artigo 16 da Lei nº. 10.973/2004, regulamentada pelo artigo 17 do Decreto nº. 5.563, de 11 de outubro de 2005;
- a necessidade de se estabelecer, no âmbito da Universidade, as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e regulamentar as atividades de inovação, propriedade intelectual, transferência e licenciamento de tecnologia, em consonância com o disposto nos artigos 218 e 219 da Constituição da República de 1988, na Lei nº 8.974/1995 (Lei de uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados), na Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), na Lei nº 9.456/1997 (Lei de Proteção de Cultivares), na Lei nº 9.609/1998 (Programa de Computador), na Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direito Autoral), na Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação) e seu Decreto regulamentar nº 5.563, de 11 de novembro de 2005, na Lei nº 11.196/2005 (Lei de Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica), na Resolução CUNI nº 722, na Portaria Reitoria nº 514 (Regimento Interno do SEAPI), na Portaria Reitoria nº 515 (criação da Comissão de Propriedade Intelectual da UFOP), e na legislação afim;
- a necessidade de estabelecer competências, com o propósito de descentralizar ações e dar celeridade na tramitação de procedimentos, processos e iniciativas que estimulem a inovação tecnológica, a proteção dos direitos da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia no âmbito da instituição,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** A UFOP deverá promover ações de incentivo à inovação científica e tecnológica no ambiente produtivo com o objetivo de contribuir com a independência tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do país.

48





2

Art. 2º Toda criação ou inovação poderá ser objeto de proteção pela UFOP, mediante o exercício dos direitos de propriedade intelectual, respeitado o disposto nesta Resolução.

- **Art. 3º** A fim de facilitar a comunicação entre a comunidade acadêmica, órgãos públicos e a iniciativa privada, serão adotados os seguintes conceitos, presentes no artigo 2º do Decreto nº 5.563, de 11 de novembro de 2005:
- I agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- II criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- III criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- IV inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;
- V inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.
- VI Instituição Científica e Tecnológica: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- VII Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- **VIII** instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958/94, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;







3

**X** inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

- **§ 1º** Para efeitos desta Resolução, equiparam-se à figura do criador descrita no inciso III, deste artigo:
- a) os servidores docentes, professores visitantes, pesquisadores visitantes, técnico-administrativos, estagiários, alunos de graduação ou de pós-graduação, responsáveis pela criação ou inovação, ainda que não tenham mais vínculo com a Universidade na época em que forem protegidos ou transferidos os respectivos direitos sobre a criação;
- b) a pessoa física que não se enquadra no inciso anterior, mas que tenha contribuído efetivamente na geração da criação ou inovação, desde que exista prévio instrumento jurídico em que tenham sido estabelecidas as condições da parceria com a UFOP.
- § 2º Será equiparado ao "inventor independente", descrito no inciso X, deste artigo, o servidor ou o empregado público vinculado à UFOP, quando a criação, cumulativamente:
- I) Não decorra do exercício das atribuições do cargo que exerça;
  - II) Não tenha sido desenvolvida no âmbito da instituição.
- a) considera-se desenvolvida no âmbito institucional da UFOP a obra ou criação resultante de atividades realizadas com a utilização de suas instalações, ou com o emprego de seus recursos financeiros, materiais ou imateriais, equipamentos, dados, informações e conhecimentos de qualquer natureza.
- **Art. 4º** A gestão das atividades de proteção ao conhecimento e inovação na UFOP será exercida pelo Serviço de Apoio à Propriedade Intelectual (SEAPI), que nesta oportunidade passa a se denominar Núcleo de Inovação Tecnológica da UFOP (NIT/UFOP), observadas as atribuições previstas no seu regimento interno, nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 5.563/05 e nos demais dispositivos desta Resolução.
- Art. 5º No exercício de suas atribuições, o NIT/UFOP poderá se utilizar de toda a estrutura da UFOP, mediante ajuste prévio entre cada dirigente da respectiva Unidade, Departamento ou setor.







ia Universidade Fide Ouro Pre

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao previsto no presente artigo, o Reitor expedirá portaria com a finalidade de regulamentar o atendimento às solicitações do NIT/UFOP, podendo ainda, para tanto, delegar competência ao seu respectivo coordenador.

- § 2º No que diz respeito ao suporte nas questões relacionadas aos direitos autorais regidos pela Lei nº 9.610/98, o NIT/UFOP analisará em cada caso a conveniência ou não de se proceder ao pedido de registro da obra.
- **Art. 6º** O NIT/UFOP só poderá ser desmembrado em divisões ou setores mediante proposta justificada de seu respectivo coordenador, para apreciação e decisão do Reitor, através de portaria específica.
- **Art. 7º** Toda criação desenvolvida no âmbito da UFOP que se revelar apta a ensejar proteção pelo exercício dos direitos da propriedade intelectual ou que por sua condição estratégica possa ser protegida por **know-how**, informação não divulgada ou segredo industrial, deverá ser comunicada pelo seu respectivo criador ou inventor ao NIT/UFOP.
- § 1º O NIT/UFOP apreciará os aspectos legais referentes aos direitos de propriedade intelectual e utilização estratégica da criação e decidirá, conforme seu regimento interno, pela forma mais adequada de proteção.
- § 2º O "Comitê para assuntos de gestão da inovação e da propriedade intelectual", órgão de natureza consultiva a ser criado pelo NIT/UFOP, emitirá parecer quanto às questões estratégicas ligadas às suas atividades, nos casos e na forma definida em seu regimento interno.
- § 3º As solicitações para registro de propriedade intelectual de qualquer natureza, referente à criação desenvolvida no âmbito da UFOP, deverão ser realizadas pelo respectivo criador, utilizando-se dos formulários padronizados pelo NIT/UFOP.
- a) no caso de existirem dois ou mais criadores, será responsável pela solicitação o coordenador da pesquisa ou do projeto referente à obra ou criação.







5

Art. 8º A UFOP poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, instituições científicas e tecnológicas e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, com o objetivo de gerar produtos e processos inovadores.

- § 1º A UFOP figurará sempre como titular ou co-titular sobre criação ou inovação obtida nos termos do **caput** deste artigo, sempre que ela for desenvolvida com a utilização de suas instalações, equipamentos, ou com o emprego de seus recursos humanos, financeiros ou imateriais, ressalvados os casos previstos no § 3º do artigo 10 desta Resolução.
- § 2º O apoio previsto no caput deste artigo poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos.
- **Art. 9º** As atividades de incubação de empresas serão exercidas por incubadoras criadas pela UFOP, conforme seu regimento interno.
- § 1º Não haverá tratamento diferenciado na análise de solicitação de co-titularidade da UFOP, independentemente se a empresa foi incubada ou graduada, ou ainda se passou ou não por processo de incubação, seja da incubadora criada ou conveniada.
- § 2º O NIT/UFOP prestará orientação quanto às questões inerentes à sua competência às empresas incubadas e em processo de pré-incubação quando solicitado por uma incubadora criada ou conveniada pela UFOP.
- § 3º A utilização de tecnologia protegida de titularidade da UFOP na atividade de incubação de empresas deverá ser autorizada e contratada pelo NIT/UFOP, nos termos de seu regimento interno.
- **Art. 10** As unidades acadêmicas poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de convênio ou contrato:
- I compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em







6

atividades voltadas à inovação tecnológica, inclusive para atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade fim;

- II permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade precípua, nem com ela conflite.
- § 1º O setor, departamento ou unidade a que estiver vinculado o laboratório realizará a avaliação da demanda das empresas e organizações interessadas, desde que precedido de autorização da assembléia departamental, consideradas as disposições do § 2º deste artigo e suas alíneas.
- § 2º A Unidade publicará portaria em que se estabelecerão as prioridades, critérios e requisitos técnicos e formais para a permissão de uso e compartilhamento previsto neste artigo, devendo estas normas obedecer às disposições desta resolução e considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:
- a) que a utilização ou o compartilhamento não poderão prejudicar as atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas habitualmente no laboratório ou em outra instalação da Universidade;
- b) o estabelecimento de regras usuais de sigilo e a obrigatoriedade de assinatura de cláusula de confidencialidade em relação às informações que as empresas, organizações, e demais envolvidos vierem a ter acesso por ocasião da execução do contrato ou convênio;
- c) a previsão de remuneração para a unidade/departamento/setor que abriga o laboratório ou a instalação objeto da permissão de uso ou compartilhamento, e para a UFOP, com o intuito de cobrir os gastos com a manutenção geral da infra-estrutura compartilhada e a depreciação dos equipamentos envolvidos;
- § 3º Caso a mera permissão de uso de que trata o inciso II deste artigo resultar em criação inovadora, pertencerá exclusivamente à empresa ou organização contratante a titularidade sobre a respectiva propriedade intelectual.
- **§** 4º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o compartilhamento em parceria com a UFOP no desenvolvimento da atividade que resultar em inovação, assegurará à UFOP a co-titularidade da propriedade intelectual, o que deverá ser estabelecido expressamente no contrato ou convênio firmado para viabilizar o desenvolvimento do projeto ou da pesquisa.





7

§ 5º - Compete ao respectivo Departamento fiscalizar a utilização do laboratório objeto do compartilhamento ou cessão, de modo a preservar sua atividade fim.

- **Art. 11** A UFOP poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, a título exclusivo ou não exclusivo.
- **§ 1º** Nos casos em que houver cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o **caput** deste artigo, a contratação de transferência de tecnologia deverá ser precedida de publicação de edital, para a definição das condições, critérios e requisitos para a escolha do contratado, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 5.563/05.
- § 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no **caput** deste artigo poderão ser firmados diretamente, sem necessidade de publicação de edital, sendo exigidos, porém, a comprovação de regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como comprovação de sua qualificação técnica e econômico-financeira.
- § 3º A empresa contratada a título exclusivo para a exploração da criação protegida perderá este direito caso não comercialize a tecnologia no prazo e condições previstos no edital, podendo, nesta hipótese, proceder a UFOP a nova contratação.
- **Art. 12** A UFOP, em circunstâncias especiais, poderá exercer diretamente o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT/UFOP, sendo imperativa a existência de instrumento contratual para esta finalidade em que constem todos os direitos e obrigações das partes envolvidas na atividade.
- **Art. 13** A UFOP poderá prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com atividades de pesquisa científica e tecnológica voltadas à inovação, na forma do regulamento.
- **§ 1º** A prestação de serviços prevista no **caput** deste artigo seguirá os critérios estabelecidos na Resolução CEPE nº 2.845, no que não contrariar os preceitos descritos nesta resolução, até que lhe sobrevenha regulamentação própria.







8

§ 2º - A utilização de tecnologia protegida de titularidade da UFOP na prestação de serviços voltada para a inovação tecnológica deverá ser autorizada pelo NIT/UFOP, nos termos de seu regimento interno.

- § 3º O servidor da UFOP envolvido na prestação de serviços prevista no **caput** deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UFOP ou da instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.
- § 4° O valor do adicional variável de que trata o § 3° fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedadas a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura, para os fins do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, ganho eventual.
- § 5º A retribuição pecuniária concedida a título de adicional variável somente poderá ser outorgada ao servidor cuja atuação esteja vinculada diretamente ao objeto da contratação, de modo que os resultados esperados não seriam alcançados sem a sua participação.
  - § 6° Para os fins deste artigo, considera-se servidor:
    - a) aquele compreendido pela Lei nº 8.112/90;
    - b) aquele contratado sob a égide da Lei nº 8.745/93, artigo 2º, incisos IV, V, VI, alínea "h", VII e VIII.
- **Art. 14** A UFOP poderá celebrar acordos de parceria ou cooperação para a realização das atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.
- Parágrafo único. As partes envolvidas no acordo de que trata o caput deste artigo deverão prever, mediante contrato ou convênio, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria firmada, assegurado aos signatários o direito de licenciamento, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 6º, da Lei nº 10.973/04, e as disposições seguintes:







Universidade Federal de Ouro Preto

9

a) a propriedade intelectual e a participação nos resultados serão asseguradas na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes;

**b)** os pesquisadores envolvidos no acordo deverão, por no meio de instrumento jurídico hábil, estipular entre eles o percentual da fração que será dividida a premiação de que trata o § 1º do artigo 5º da Resolução CUNI nº 722, além de prestar compromisso quanto à fiel transmissão de dados e conhecimentos técnicos referentes à tecnologia, quando da sua transferência ou licenciamento.

**Art. 15** Os projetos de inovação tecnológica e de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvidos no ambiente produtivo, em conformidade com a Lei nº 10.973/04 e o Decreto nº 5.563/05, de que tratam os artigos 8º, 13 e 14 desta Resolução, deverão ser aprovados pelos órgãos deliberativos dos Departamentos, Unidades e pela Administração Superior da UFOP.

**Parágrafo único.** Caberá ao NIT/UFOP realizar, previamente, a avaliação das questões afetas aos direitos da propriedade intelectual e sigilo das informações estratégicas, na forma de seu regulamento.

- Art. 16 O servidor ou empregado público vinculado à UFOP, envolvido na execução das atividades previstas no artigo 14, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da instituição de apoio ou da agência de fomento integrantes da parceria.
- § 1º A bolsa de estímulo à inovação, concedida nos moldes do caput deste artigo, constitui-se em doação civil a servidores da UFOP para a realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador, nem importem em contraprestação de serviços.
- § 2º Somente serão caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas no conteúdo do projeto, com identificação dos valores, definição de periodicidade, duração e beneficiários.
- § 3º As bolsas concedidas na forma e moldes estabelecidos nos parágrafos anteriores, nos termos deste artigo, serão isentas de imposto de renda, conforme disposição legal do artigo 26 da Lei nº 9.250/95, e não integram a base de







10

cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 28, incisos I a III da Lei nº 8.212/91

Art. 17 Os acordos, convênios e contratos firmados entre a UFOP, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativo voltadas para a atividade de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº 10.973/04, poderão prever a destinação de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos. convênios ou contratos.

Parágrafo único. Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecido sempre o limite estabelecido no caput deste artigo.

- Art. 18 Os recursos financeiros auferidos diretamente pela transferência de tecnologia são considerados receita própria, enquadrada na fonte duzentos e cinquenta. sendo que sua gestão será exercida, preferencialmente, pela UFOP, com observância dos critérios e normas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e da legislação federal correlata.
- Art. 19 As receitas provenientes de convênios, acordos, ajustes, auxílios e outras avenças congêneres, celebrados com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e seus órgãos, autarquias e fundações, obedecerão às normas do respectivo concedente naquilo que não conflitar com a legislação federal e, também, em conformidade com o que dispuser o instrumento contratual.
- Art. 20 A instituição privada que desejar usufruir dos benefícios da Lei nº 11.196/05, de Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica, deverá ter o projeto de parceria com a UFOP previamente aprovado na forma do artigo 18 e pelo Comitê Permanente de acompanhamento de acões de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica formado por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, conforme o disposto no § 8º do artigo 19 da Lei de Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica.







- Art. 21 A gestão de recursos financeiros de que tratam os artigos 17 e 18 poderá ser exercida por outra entidade de direito público ou privado, mediante justificativa circunstanciada e motivada da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, com base em parecer fundamentado do NIT/UFOP.
- Art. 22 Os ganhos econômicos auferidos pela UFOP com a exploração econômica direta de criação ou pela de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, deduzida a premiação a que faz alusão o artigo 3º, § 1º, da Resolução CUNI nº 722, obedecerão aos percentuais estabelecidos no artigo 5º desta mesma norma.
- § 1º A percentagem destinada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, regulamentada pelo artigo 5º da Resolução CUNI nº 722, deverá ser utilizada pelo NIT/UFOP exclusivamente na consecução de seus objetivos institucionais.
- § 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.
- § 3º Os ganhos de que tratam o caput deste artigo, bem como o artigo 5º da Resolução CUNI nº 722, serão pagos pela UFOP em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.
- Art. 23 A UFOP poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante expressa e motivada aprovação do Reitor, a título não oneroso, ouvido o NIT/UFOP, para que seu respectivo criador possa exercê-los em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.
- Art. 24 É expressamente vedado ao dirigente, ao criador, servidor docente, técnico administrativo, colaborador em projeto, prestador de serviços ou aluno, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criação apta a ensejar a proteção descrita no artigo 7º desta Resolução, de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento, sem antes obter expressa autorização do NIT/UFOP.







- § 1º As regras de sigilo e confidencialidade de que trata o caput deste artigo são extensíveis a todos os convênios de parceria com entidades de direito público e/ou privado, contratos de prestação de serviços tecnológicos e todos os demais que tenham por objeto a geração de inovação científica ou tecnológica.
- § 2º Nos casos de parcerias voltadas para a geração de inovação científico-tecnológica, quando houver necessidade de autorização da instituição parceira para publicação ou divulgação de quaisquer informações ou dados tratados como sigilosos, a mesma deverá ser encaminhada ao NIT/UFOP com prazo mínimo de 45 dias de antecedência da previsão da publicação ou divulgação.
- § 3º É obrigatória a citação/referência à UFOP em publicações científicas ou qualquer outro meio de divulgação de resultado de pesquisas realizadas com a utilização de suas instalações, equipamentos, ou com o emprego de seus recursos humanos, financeiros ou imateriais.
- Art. 25 A UFOP, a seu critério, poderá conceder afastamento ao seu pesquisador público a fim de que este possa prestar colaboração à outra Instituição Científica e Tecnológica, mediante o exercício de atividade compatível com a natureza do cargo que exerce na Universidade, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei 8.112/90, e conforme o artigo 14 da Lei nº 10.973/04, mediante autorização da Assembléia Departamental e posterior parecer favorável da Comissão Permanente de Pessoal Docente.
- § 1º A compatibilidade de que trata o caput ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego, descritas em lei ou regulamento, guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.
- § 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, é assegurado ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.
- a) as gratificações mencionadas neste parágrafo somente serão concedidas caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.







- Art. 26 É facultado à UFOP conceder licença não remunerada a seu pesquisador público, desde que ele não se encontre em estágio probatório, para constituição de empresa com a finalidade de desenvolver atividade inovadora, mediante autorização da assembléia departamental e posterior parecer favorável da Comissão Permanente de Pessoal Docente.
- § 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.
- § 2° Nos termos do § 2° do artigo 15 da Lei nº 10.973/2004, não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo. durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do artigo 117 da Lei nº 8.112/1990.
- § 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo à UFOP, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei nº 8.745/1993, modificada pelo artigo 24 da Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação). independentemente de autorização específica.
- § 4º A licença de que trata o caput deste artigo poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.
- Art. 27 A UFOP poderá, a seu critério e mediante solicitação, adotar a criação de inventor independente para futuro desenvolvimento, incubação, utilização ou transferência para o setor produtivo.
- § 1º O NIT/UFOP avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação, o interesse no seu desenvolvimento e, no prazo máximo de seis meses, proferirá decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.
- § 2º Adotada a invenção pela UFOP, o inventor independente deverá se comprometer, mediante contrato, a compartilhar a titularidade e os ganhos econômicos auferidos com a exploração econômica da invenção protegida, em percentuais a serem previamente definidos.
- Art. 28 A UFOP, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para









permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º, 6º, 9º e 10 do Decreto 5.563/2005, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

**Parágrafo único**. Os recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo, percebidos pela UFOP, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa e desenvolvimento e inovação.

**Art. 29** Fica estabelecido que o criador responderá administrativa, civil e penalmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta Resolução, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

**Art. 30** Os casos omissos nesta resolução serão apreciados e deliberados pelo NIT/UFOP.

**Art. 31** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Informativo da UFOP.

Ouro Preto, em 17 de outubro de 2008.

Prof. Antenor Rodrigues Barbosa Júnior Presidente em exercício







#### PARECER DE DEFESA DA RESOLUÇÃO CUNI 930, QUE REGULAMENTA A LEI DE INOVAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO.

A minuta apresentada a este Conselho é fruto de um estudo elaborado para adequação, em âmbito interno, da Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação) e seu instrumento regulamentar, o Decreto nº 5.563/05.

A Lei de Inovação, consoante prevê seu artigo 1º, tem como objetivo estabelecer "medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos artigos 218 e 219 da Constituição."

Por se tratar de uma regulamentação, a sistemática adotada para a distribuição dos assuntos seguiu aquela empregada na Lei regulamentada, cujos aspectos relevantes passam por três eixos principais. O primeiro compreende um conjunto de conceitos e definições legais. O segundo trata das estratégias de estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação. O terceiro, por sua vez, regulamenta o processo de participação das ICT's no processo de inovação.

A confecção da presente proposta de regulamentação, elaborada para dar cumprimento ao art. 17 da Lei, é resultado de uma longa discussão iniciada no âmbito de uma comissão organizada pela Rede Mineira de Propriedade Intelectual. Em fase posterior, até assumir o estado de maturação atual, a minuta em questão passou por uma discussão interna com os membros da Comissão Permanente de Propriedade Intelectual da UFOP. Por fim, a redação final desta proposta segue após o estudo das sugestões apresentadas pela Comissão da Escola de Minas para estudos da Resolução CUNI-INOVAÇÃO.

Assim, a presente proposta regulamenta as principais medidas previstas na Lei de Inovação, bem como os diversos mecanismos de gestão aplicáveis às Instituições Científicas e Tecnológicas, contexto em que se insere a UFOP.

A sistemática adotada aborda, nos artigos 1º ao 3º, os escopos gerais da Lei e questões conceituais.

Neste sentido, os artigos 4º ao 6º regulamentam alguns aspectos das atividades e competências do SEAPI, inserido na condição de NIT da UFOP por força de legislação interna, que já atribuía a este órgão as competências mínimas a que fazem alusão os artigos 17 e 18 da Lei de Inovação. Não obstante, tendo em vista o fato de que o nome atribuído ao setor não reflete o conjunto de suas atividades, adotou-se as sugestões propostas a fim de alterar a sigla "SEAPI" para "NIT/UFOP". Além desta modificação, outras atribuições previstas em Lei foram acrescentadas.

Os artigos 7º ao 9º, por sua vez, abordam aspectos relacionados à comunicação das criações e estratégias de proteção intelectual a serem observados na UFOP.



16



Em termos de assessoria, a proposta contempla em seu artigo 7º, § 2º, a criação de do "Comitê para assuntos de gestão da inovação e da propriedade intelectual", órgão assessor para todas as atividades estratégicas de atuação do NIT-UFOP.

A Lei prevê, ainda, que a ICT poderá compartilhar ou permitir a utilização, por prazo limitado e mediante remuneração, de seus laboratórios, assim como de seus equipamentos e instrumentos, por EBT's (Empresas de Base Tecnológicas) de pequeno e médio porte ou por empresas apoiadas por programas governamentais de desenvolvimento científico e tecnológico. A presente proposta trata deste assunto em seu artigo 10.

Por sua vez, os artigos 11 e 12 tratam dos aspectos gerais do processo de transferência de tecnologia na UFOP.

O artigo 13 da minuta ora proposta prevê, em primeiro caso, a possibilidade de contratação da UFOP para prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com atividades de pesquisa científica e tecnológica voltadas à inovação. Durante a elaboração da presente proposta surgiram várias discussões acerca da necessidade de regulamentação própria para esta natureza de prestação de serviços. Não obstante, optou-se pela utilização da Resolução CEPE nº 2.845 até a entrada em vigor deste novo regulamento, que deverá ser elaborado após ampla discussão entre Unidades e Departamentos da UFOP, a fim de evitar descompassos entre o dispositivo regulamentar e a realidade da universidade.

Nos artigos 14 a 20, regulamentam-se os acordos de parceria e cooperação, ocasião em que se estabelece o regime para a comercialização das inovações geradas na UFOP, mediante contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para exploração comercial das criações.

O artigo 24 trata das questões relacionadas ao sigilo e divulgação de resultados das pesquisas, ocasião em que se observou, em seu § 3º, a preocupação da Reitoria em se prescrever normas internas que tornem obrigatória a citação/referência à UFOP em publicações científicas ou qualquer outro meio de divulgação de resultado de pesquisas realizadas com a utilização de suas instalações, equipamentos, ou com o emprego de seus recursos humanos, financeiros ou imateriais.

O artigo 25 prevê a possibilidade de afastamento do servidor público para que este possa prestar colaboração à outra ICT. Por sua vez, o artigo 26 contempla a concessão de licença não remunerada ao pesquisador da UFOP para constituição de empresa com a finalidade de desenvolver atividade inovadora.

Por fim, o artigo 27 trata de questões referentes à adoção pela UFOP de criação de inventor independente para futuro desenvolvimento, incubação, utilização ou transferência para o setor produtivo. Os artigos que se seguem tratam de questões gerais orçamentárias e de responsabilidade pelo descumprimento das disposições legais.



17

Ante o exposto, tendo em vista que a minuta ora apresentada atende a todos os requisitos previstos na legislação, opino por sua aprovação.

> Prof. Dr. Tanus Jorge Nagem Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UFOP